



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.720525/2012-10
ACÓRDÃO	2102-003.914 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TV OESTE DO PARANA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/09/2011

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - GILRAT.

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados a seu serviço.

O erro de cálculo e aplicação de fórmulas constante do levantamento fiscal não anula o auto de infração mas implica em correção do seu valor, nos termos da diligência realizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) excluir do lançamento as competências 03 a 08/2010; e (ii) manter os valores remanescentes para as competências 01 e 02/2010, com base nos valores apontados em diligência fiscal (fls. 295/297). Votou pelas conclusões o conselheiro Cleberson Alex Friess, que manifestou a intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleber Alex Friess(Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa TV OESTE DO PARANÁ LTDA., em face do Acórdão nº 09-74.308, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo, contudo, parte do lançamento referente às diferenças de contribuições previdenciárias ao SAT/GILRAT, ajustadas pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, no período de 01/01/2010 a 30/09/2011, nos termos da ementa a seguir destacada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 30/09/2011 CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA, DESTINADAS AO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. (GILRAT AJUSTADO).

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados a seu serviço.

GILRAT AJUSTADO. ALÍQUOTA RAT. ÍNDICE FAP. DISCRIMINAÇÃO DE VALORES POR ALÍQUOTAS E ÍNDICES, IMPOSSIBILIDADE.

É única a contribuição de GILRAT ajustado, não sendo possível discriminar valores decorrentes exclusivamente da aplicação da alíquota RAT e decorrentes do índice FAP, devem ser aplicados conjuntamente sobre a base de cálculo.

LANÇAMENTO E AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Conforme relatório da decisão de piso, às fls. 310, o Auto de Infração DEBCAD nº 51.003.295-8 foi lavrado em 06/03/2012 para constituição das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), no valor total de R\$94.938,45.

O período de apuração refere-se a 01/2010 a 09/2011.

Destaco parte do relatório fiscal de fls. 311:

“(…)

Conforme o Relatório Fiscal de fls. 36/43, as contribuições lançadas estão sendo discutidas judicialmente no processo 5000318-31.2010.4.04.7005 e o montante devido não foi objeto de depósito:

3. Salientamos que o referido crédito refere-se a contribuições sociais discutidas judicialmente, através do **processo 5000318-31.2010.4.04.7005, cujo montante NÃO foi objeto de depósito** judicial.

3.1. Esta fiscalização apurou, referente ao RAT, valores devidos maiores do que os depositados. A diferença não depositada é objeto do presente Auto de Infração. O lançamento dos valores depositados está sendo lançado, para prevenir a decadência, através do Auto de Infração DEBCAD 51.003.297-4 — COMPROT: 10935.720527/2012-17.

O mesmo Relatório informa que a presente autuação tem como objeto o lançamento da diferença da contribuição destinada ao RAT, como resultado da aplicação do índice 0,4379, o qual corresponde à diferença entre o índice FAP 0,9379, divulgado para a empresa pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, e o índice FAP 0,5, que corresponde ao índice pretendido pelo contribuinte no processo judicial citado.

Informa ainda que os valores lançados são os constantes da coluna U da PLANILHA RAT juntada aos autos (fls 91/94).

Na mesma ação fiscal foram lavradas as seguintes autuações, por descumprimento de obrigação principal:

Auto de Infração Processo	DEBCAD	Período do Débito	Valor R\$	GFIP	Deposit o Judicial	Processo Judicial
10935.720526/2012-64	51.003 296-6	02/2010 a 09/2011	122.607.44	Não Declarada	Sim	5735.82.2010.4.01.3400
10935.720527/2012-17	51.003 297-4	04/2010 a 08/2010	14.050.90	Não Declarada	Sim	5000318- 31.2010.4.04.7005
10935.720521/2012-31	51.003 M3-1	01/2009 a 09/2011	09.016,07	Não Declarada	Sim	20017005COCO85S 0
10935.720523/2012-21	37.327 356-8	03/2007 a 12/2008	155 096.51	Não Declarada	Não	5735.82.2C10.4.01.3400

10933.720522/2012-00	37.327 353-Q	03/2007 a 12/2008	60.354,96	Não Declarada	Sim	200170050000858 0
10935.720624/2012-75	51.003 294-0	01/2009 a 09/2011	94.825.26	Não Declarada	Não	5735 82.2010.4.01 3400

(...)

O contribuinte foi cientificado da autuação em 07/03/2012 por via postal (fls. 98). Em 09/04/2012, postou a impugnação de fls. 100/283, em que apresenta os argumentos abaixo relatados, em síntese.

Após alegar a tempestividade da defesa e relatar a autuação, afirma ter proposto a **Ação Ordinária nº 5000318-31.2010.404.7005, da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR**, em face da União-Fazenda Nacional, visando à adequação do FAP divulgado para si, uma vez que, apesar do sistema disponibilizado pela Previdência Social não indicar nenhuma ocorrência de acidente de trabalho para a empresa, apurou o coeficiente de FAP **para o ano de 2010**, de 0,9379, quando a Lei nº 10.666/2003 prevê, para esses casos, a redução do índice a 0,5000.

Aduz que os depósitos efetuados na ação judicial 5000318-31.2010.4.04.7005 correspondem à integralidade do crédito tributário discutido, **relativo ao índice de 0,4379, não havendo qualquer saldo devedor passível de lançamento**. Afirma juntar guias e documentos e exemplifica o exposto.

Alega que, pela planilha elaborada pela fiscalização, **nos meses de abril a agosto/2010, a diferença exigida para o FAP foi superior ao dobro do índice controvertido indicado no relatório fiscal (0,4379)** e que foi comprovadamente objeto de depósito judicial.

Exemplificativamente, aponta o **equivoco** no cálculo da parcela controvertida do FAP no mês de **agosto/2010**:

BASE DE CÁLCULO	FAP CONTROVERTIDO ; (0,4379)	VALOR DEPOSITADO	MONTANTE INDEVIDAMENTE EXIGIDO
211.288,61	925,23	925,23	1.215,48

Acresce que, **no período anterior à interposição da ação judicial (01 a 03/2010), não houve depósito judicial, mas o cálculo da parcela relativa ao FAP também está equivocados, conforme demonstrado na planilha do Anexo V que junta**.

Em relação ao período a partir de 09/2010, afirma não ser devido valor algum, em razão do advento da Resolução CNPS nº 1316/2010, que reviu a metodologia de cálculo do FAP e estabeleceu que, a partir de 09/2010, para as empresas que não registrarem nenhuma ocorrência, o FAP deve ser 0,5000.

Aduz que, nesse contexto, **desde 09/2010, o FAP da Impugnante é de 0,5000, o que pode ser comprovado pelos extratos do FAP anexos, fornecidos pela Previdência Social**.

Entende que a edição da Resolução nº1316/2010 confirmou a procedência da pretensão deduzida pelo contribuinte na Ação Ordinária nº5000318-31.2010.404.7000, na medida em que visa adequar o cálculo do FAP à legislação de regência da matéria, assegurando às empresas sem qualquer índices de frequência, custo e gravidade o FAP de 0,5000, por definição.

Diz que a sentença proferida no processo citado julgou parcialmente procedentes os pedidos, "para reconhecer o direito da autora de ser tributada pelo índice do FAP de 0,5000 no período correspondente ao início da vigência da Resolução CNPS nº 1308/2009 (Janeiro de 2010) até o início da vigência da resolução CNPS nº1316/2010 (agosto de 2010)", conforme documento juntado.

Conclui, por conseguinte, inexistir litígio judicial acerca do FAP da impugnante, desde a competência setembro/2010, que originasse eventual saldo devedor de contribuição não depositada em juízo.

Salienta que eventuais diferenças não recolhidas pela empresa no período dizem respeito à outra discussão, relativa à alíquota do SAT/RAT imputada à empresa, as quais foram objeto de depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária nº 5735-82.2010.401.3400 (em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Brasília/DF), e estão lançadas no Auto de Infração nº 51.003.296-6 - PAF nº 10935.720526/2012-6 (lavrado com a finalidade de prevenir a decadência).

Argui que, além disso, no **período de junho a setembro/2011, no tocante ao estabelecimento matriz da Empresa, o auditor fiscal imputa o FAP de 1,000, enquanto o correto seria o índice de 0,5000**, gerando outra **distorção** no cálculo que dá base ao presente lançamento. Diz que, para a filial, o índice considerado foi o correto (0,5000).

Requer, pelo exposto, o cancelamento da autuação. (...)"

Conforme fls. 313, os autos foram baixados em diligência em 26/08/2015 e, por ocasião do retorno, em 18/12/2019, sobreveio a Informação fiscal de fls. 291/298, com o seguinte esclarecimento:

"(...)

Portanto, em relação ao Auto de Infração nº 10935.720525/2012-10, ao qual esta análise é destinada, **remanescem créditos tributários apenas nas competências 01 e 02/2010 na forma do demonstrativo de cálculo em anexo**, sendo que as contribuições contestadas por divergências do FAP, foram integralmente declaradas ou objeto de depósito judicial.

As planilhas da Informação Fiscal foram juntadas às fls. 294/297.

O contribuinte teve ciência da Informação Fiscal em 20/12/2019 (fls. 302). Em 19/12/2019, solicitou a juntada da manifestação de fls. 306/307, na qual alega que, do demonstrativo de cálculo da autoridade lançadora, **extrai-se que os**

valores remanescentes apurados pela própria Receita Federal são de apenas R\$9,71 e R\$9,53, para as competências 01 e 02/2010, respectivamente.

Ratifica os argumentos antes apresentados e requer o cancelamento da autuação.”

O acórdão votou para que o lançamento fosse **mantido nas competências de 01/2010 a 08/2010, exceção para a competência 03/2010 que deveria ser reparada, considerando os depósitos judiciais. O voto vencedor (fls. 324) também discorreu para que fossem cancelados os lançamentos a partir de 09/2010 (inclusive)** que, para melhor compreensão reproduzo:

“(…)

Com base nessas informações o Auditor Fiscal divide a autuação em quatro processos distintos, como pode ser verificado analisando o relatório dos processos a seguir:

1- Processo administrativo 10935.720526/2012-64 e processo judicial nº 5735-82.2010.4.01.3400: o montante foi objeto de depósito judicial, no qual foi considerado o RAT apurado pela fiscalização ajustado pelo FAP considerado pelo contribuinte (0,5);

2- Processo administrativo 10935.720527/2012-17 e processo judicial 5000318-31.2010.4.04.7005: como explicado pelo Auditor Fiscal, é o RAT apurado pela fiscalização ajustado pela diferença do FAP apontado pela fiscalização subtraído do FAP apontado pelo contribuinte (0,9379 - 0,5) cujo montante foi objeto de depósito judicial;

3- Processo administrativo nº 10935.720524/2012-75 e processo judicial nº 5735-82.2010.4.01.3400, o montante NÃO foi objeto de depósito judicial , foi considerado o RAT apurado pela fiscalização **ajustado pelo FAP considerado pelo contribuinte (0,5);**

4- Processo administrativo nº 10935.720525/2012-10 e processo judicial 5000318-31.2010.4.04.7005: como explicado pelo Auditor Fiscal, é o RAT apurado pela fiscalização ajustado pela diferença do FAP apontado pela fiscalização menos o FAP entendido como correto pelo contribuinte (0,9379 - **0,5**) **cujo montante NÃO foi objeto de depósito judicial.**

Portanto, o RAT ajustado pelo FAP apurado pelo auditor Fiscal corresponde a soma dos quatro processos, portanto entendo que devem ser analisados em conjunto, então passemos a algumas observações:

- o auditor fiscal na apuração do valor total do RAT ajustado pelo FAP considerou os valores declarados em GFIP;

- no presente processo foram levantadas as competências de 01/2010 a 09/2011;

- a soma dos processos administrativos nº 10935.720527/2012-17 (com depósito) e nº 10935.720524/2012-75 (sem depósito) corresponde ao RAT ajustado pelo FAP considerado pelo contribuinte, ou seja, $RAT \times (0,5)$;

- a soma dos processos administrativos nº 10935.720525/2012-10 (sem depósito) e nº 10935.720527/2012-17 (com depósito) corresponde ao RAT ajustado pelo FAP considerado na Ação Fiscal descontado os valores do RAT ajustado pelo FAP considerado pelo contribuinte, ou seja, $RAT \times (0,9379 - 0,5)$;

- durante a diligência, fl. 298 ficou demonstrado que a partir de 09/2010 a 09/2011 o FAP é 0,5 e não 0,9379 como apontado pelo Relatório Fiscal.

A partir dessas observações passemos a análise da presente autuação que terá como objeto somente as competências de 01/2010 a 08/2010, pois o FAP a partir desta última competência é 0,5 não havendo diferença de FAP, a partir de 09/2010 o presente auto perde o objeto de análise visto que decorre exatamente dessa diferença discutida no processo judicial 5000318-31.2010.4.04.7005. (...)"

Ato contínuo, houve protocolo tempestivo de recurso voluntário, requerendo a reforma parcial do julgado, para reconhecimento da insubsistência integral do lançamento, por entender :

- (i) Que há suficiência de depósito judicial nos valores cobrados;
- (ii) Que inexistente qualquer ocorrência acidentária (e, portanto, dos índices de frequência, gravidade e custo), **a Lei nº 10.666/03 impõe a redução máxima do FAP – 50% - coeficiente 0,5000** (junta cópias da ação judicial constante do ANEXO III, de fls. 136/161);
- (iii) existência de erro material no cálculo da suposta diferença, evidenciado pelas planilhas que acompanham a impugnação, cf. ANEXO V, de fls. 185/186;
- (iv) que o acórdão recorrido desconsiderou a Informação Fiscal que reconhece que os valores depositados em juízo até 08/2010 (com exceção de 01 e 02/2010) **se referem exatamente aos valores contestados**, como afirmado acima (quando não a maior, como nas competências 03 e 04/2010) e demonstrado nas planilhas de fls. 185/186;
- (v) ao contrário do que afirma o acórdão da DRJ, a diferença apontada na impugnação pela Recorrente (e ora reiterada) não se refere à diferença de alíquota RAT, mas apenas e tão somente de FAP, no exato montante controvertido e depositado em juízo, como amplamente comprovado no presente processo administrativo e corroborado pela Informação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Esclareço não haver preliminares alegadas, razão pela qual, passo diretamente à análise de mérito.

MÉRITO

1. Da alegação de suficiência dos valores depositados em juízo e da correção da informação fiscal de fls. 291/293

O recorrente requer a reforma parcial do v. acórdão recorrido, reiterando as alegações da defesa de que por todos o ano de 2010 (e não somente a partir de 09/2010), seu FAP deveria ser 0,5 e não 0,9379, em razão da inexistência de acidente de trabalho ao longo do ano.

Primeiramente, destaco que, após análise do conjunto probatório constante nos autos, realmente verifica-se a ocorrência de erro material quanto à metodologia de cálculo que foi adotada pela fiscalização (fls. 36/43), tal como esclarecido pela diligência realizada de fls. 293 e planilhas ali anexadas.

Para melhor fundamentação, reproduzo a informação da diligência:

“Embora esta metodologia de cálculo seja válida, **identificamos alguns problemas** na sua execução. Vejamos:

a) Na legenda da planilha diz que a coluna (R) corresponde a diferença de FAP contestado no processo judicial nº 5000318-31.2010.404.7 (#FAP = 0,9379 — 0,5). No entanto, na **aplicação da fórmula os valores não correspondem a essa diferença;**

b) No período **06 a 09/2011 — o FAP declarado na GFIP é 0,5000 e foi usado FAP 1,0000** nos cálculos;

c) Nas competências **(02/2010 a 05/2011)**, o valor depositado a título de RAT é superior à diferença apurada na coluna (V). Assim, **o valor lançado para prevenir decadência ficou limitado ao valor devido (Coluna V)** e não ao valor depositado.

d) A situação descrita no item anterior **também se aplicaria às competências 06 a 09/2011 caso o cálculo tivesse considerado FAP 0,5000** informado na GFIP conforme item b) acima;

e) Na competência **03/2010 não foi considerado o depósito judicial a título de FAP nº valor de R\$927,42;**

(...)

Portanto, em relação ao Auto de Infração nº 10935.720525/2012-10, ao qual esta análise é destinada, **remanescem créditos tributários apenas nas competências 01 e 02/2010** na forma do demonstrativo de cálculo em anexo, sendo que as contribuições contestadas por divergências do FAP, foram integralmente declaradas ou objeto de depósito judicial.

Era o que havia para informar.”

Ainda, no caso dos autos, restou comprovado que:

- Para as competências de 03/2010 a 08/2010, os valores discutidos sobre o índice FAP, foram depositados em juízo, sendo inclusive superiores nas competências 03 e 04/2010;
- Para as competências de 01/2010 e 02/2010, verifica-se que não houve depósito judicial à época, contudo:

(a) a própria autoridade fiscal reconheceu equívocos na apuração dos valores devidos, mas somente sobre a competência de 03/2010 cf. voto vencedor do acórdão DRJ (fls. 326), sendo:

CNPJ 03.699.194/0001-53		
VI. Lançado	VI. Depósito	VI. Corrigido
2.609,47	927,42	1.682,05
CNPJ 03.699.194/0002-34		
VI. Lançado	VI. Depósito	VI. Corrigido
1.331,89	473,36	858,5

(b) de outra parte, a Informação fiscal de fls. (fls. 295 e 297), além de 03/2010, também fez alteração das premissas nos cálculos, mudando o valor devido para as competências 01 e 02/2010.

Portanto, impõe-se a exclusão do lançamento referente às competências de 03/2010 a 08/2010, por força dos depósitos judiciais realizados, como demonstrado no retorno da diligência, mantendo o crédito remanescente para as competências de 01/2010 e 02/2010.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário, para no mérito, dar provimento ao recurso para excluir as competências de 03 a 08/2010, e manter os valores remanescentes para as competências 01 e 02/2010, com base nos valores apontados em diligência fiscal de fls. 295 e fls. 297:

Estabelecimento	competência	Valor Remanescente –
------------------------	--------------------	---------------------------------

		diligência de fls. 295 e 297
CNPJ 03.699.194/0001-53	01/2010	R\$ 19,43
CNPJ 03.699.194/0001-53	02/2010	R\$ 18,33
CNPJ 03.699.194/0002-34	01/2010	R\$ 9,71
CNPJ 03.699.194/0002-34	02/2010	R\$ 9,53

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Cleberson Alex Friess**

Convém deixar registrado as razões pelas quais acompanhei o voto da I. Relatora pelas conclusões.

Extraí-se do Relatório Fiscal que a auditoria fiscal resultou na lavratura de um conjunto de autos de infração, relacionados à diferença mensal de contribuição previdenciária do RAT ajustado, por estabelecimento, equivalente à multiplicação de três fatores: remuneração do trabalhador; alíquota RAT, vinculada à atividade preponderante; e índice FAP, atribuído pelo Ministério da Previdência Social (fls. 36/43).

Na metodologia de cálculo que embasou os autos de infração, a fiscalização dividiu o crédito tributário em valor da contribuição relativo à alíquota RAT e valor da contribuição relativo ao índice FAP, e dentre esses, ainda segregou em diferença não declarada em GFIP com ou sem depósito judicial dos valores contestados pela empresa em juízo, através de duas ações judiciais distintas (fls. 91/94).

Ao cumprir a diligência fiscal determinada pelo órgão julgador de primeira instância, a autoridade tributária responsável elaborou um novo cálculo dos valores devidos, após identificar alguns erros na planilha original, porém respeitou a metodologia de cálculo do fiscal autuante, que considerou válida (fls. 291/298).

Para decidir o litígio instaurado, a decisão recorrida discordou da metodologia de cálculo da fiscalização (fls. 309/327).

Com efeito, no voto vencido, o relator se refere expressamente que “(...) não é possível separar um valor da contribuição relativo apenas à alíquota RAT ou apenas ao índice FAP, visto que ambos integram a fórmula de cálculo da contribuição e os valores declarados em GFIP variam no período apurado.” (fls. 319/320).

Nesse raciocínio, o voto vencido adotou uma análise conjunta dos dois processos relativos aos valores das contribuições não depositados em juízo. Este, relativo à diferença de FAP, e o outro referente à diferença do RAT (processo nº 10935.720524/2012-75).

Confira o seguinte trecho do voto vencido (fls. 320):

(...)

Considerando que a contribuição lançada no presente processo e nº processo 10935.720524/2012-75 é a mesma, qual seja, o “RAT AJUSTADO”, seu valor, a meu ver, não pode ser discriminado entre, de um lado, valores decorrentes exclusivamente da aplicação da alíquota RAT e, de outro, da aplicação do índice FAP devido. Por conseguinte, a partir das informações constantes dos autos de ambos os processos, foi elaborada nova planilha e foi recalculado o valor da contribuição devida (RAT ajustado devido) não declarada em GFIP, conforme abaixo:

(...)

Por sua vez, o voto vencedor concordou que a “alíquota RAT e índice FAP integram a fórmula de cálculo da contribuição, não podendo ser calculados isoladamente.” (fls. 323)

Entretanto, para efeito de cálculo, o colegiado considerou que a contribuição do RAT ajustado correspondia a somatório de quatro autos de infração, que deveriam ser analisados em conjunto.

Senão vejamos o voto vencedor (fls. 323/324):

(...)

Com base nessas informações o Auditor Fiscal divide a autuação em quatro processos distintos, como pode ser verificado analisando o relatório dos processos a seguir:

1- Processo administrativo 10935.720526/2012-64 e processo judicial nº 5735-82.2010.4.01.3400: o montante foi objeto de depósito judicial, no qual foi considerado o RAT apurado pela fiscalização ajustado pelo FAP considerado pelo contribuinte (0,5);

2- Processo administrativo 10935.720527/2012-17 e processo judicial 5000318-31.2010.4.04.7005: como explicado pelo Auditor Fiscal, é o RAT apurado pela fiscalização ajustado pela diferença do FAP apontado pela fiscalização subtraído do FAP apontado pelo contribuinte (0,9379 - 0,5) cujo montante foi objeto de depósito judicial;

3- Processo administrativo nº 10935.720524/2012-75 e processo judicial nº 5735-82.2010.4.01.3400, o montante NÃO foi objeto de depósito judicial, foi considerado o RAT apurado pela fiscalização ajustado pelo FAP considerado pelo contribuinte (0,5);

4- Processo administrativo nº 10935.720525/2012-10 e processo judicial 5000318-31.2010.4.04.7005: como explicado pelo Auditor Fiscal, é o RAT apurado pela fiscalização ajustado pela diferença do FAP apontado pela fiscalização menos o FAP entendido como correto pelo contribuinte (0,9379 - 0,5) cujo montante NÃO foi objeto de depósito judicial.

Portanto, o RAT ajustado pelo FAP apurado pelo auditor Fiscal corresponde a soma dos quatro processos, portanto entendo que devem ser analisados em conjunto, então passemos a algumas observações:

(...)

Apesar de concordar que, diante das especificidades do caso concreto, a análise integral dos autos de infração, em conjunto, representa a metodologia adequada para apurar as diferenças de contribuições devidas, com ou sem depósito judicial, evitando distorções dos valores, tal como defendido no acórdão recorrido, é evidente que o órgão julgador alterou os critérios de cálculo original do lançamento fiscal, em prejuízo da empresa autuada, o que não se deve admitir no processo administrativo fiscal.

O órgão julgador não se presta a substituir a autoridade lançadora no que se refere aos atos de sua competência, sobretudo para aperfeiçoar o lançamento fiscal; caso contrário, extrapolará suas funções.

Por tais razões, entendo que deve prevalecer, no presente processo, os valores calculados pela autoridade responsável pelo cumprimento da diligência fiscal, nos termos da Informação Fiscal (fls. 291/298).

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess